

A CRISE ECOLÓGICA E A DIGNIDADE HUMANA: DESVELANDO A VULNERABILIDADE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE SOB O PARADIGMA BIOCÊNTRICO

THE ECOLOGICAL CRISIS AND HUMAN DIGNITY: UNVEILING THE VULNERABILITY OF PERSONALITY RIGHTS UNDER THE BIOCENTRIC PARADIGM.

TAIS MARTINS- Pós-Doutoranda em Direito pela UFPR. Doutora em Direito no Centro Universitário UniBrasil. Mestre em Direito. Mestre em Psicologia. Mestre em Relações Internacionais. Professora Universitária e Coordenadora do Curso de Direito na Uniensino. Sócia e Fundadora da Tavares & Martins Advogados Associados; Escritora e Fundadora da Calligraphie Editora. Psicóloga na Inspirare - Clínica Psicologia, Psicanálise e Bem-Estar. Curitiba. Paraná. <https://lattes.cnpq.br/5497570073131125>. <https://orcid.org/0000-0002-7494-696>. E-mail: taisprof@hotmail.com Instagram: @taisprof.oficial. Página: www.taismartins.com.br

MIGUEL MARTINS RIBEIRO DA SILVA - Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Estagiário de Graduação da Tavares & Martins Advogados Associados em Curitiba. Paraná. <https://lattes.cnpq.br/5497570073131125>. <https://orcid.org/0009-0000-3854-5557>. E-mail: miguellmartinss.27@gmail.com Instagram: @real.miq

Esta pesquisa investiga a intrínseca vulnerabilidade humana diante da degradação ambiental, sob o prisma do paradigma biocêntrico. Postula-se que a incessante deterioração ecológica atinge diretamente os direitos de personalidade, lesando a integridade física, psíquica e a própria dignidade do ser humano. Avaliando por meio de uma abordagem biocêntrica, evidencia-se a indissociável conexão entre bem-estar humano e saúde ambiental, revelando como a ruína ecológica fragiliza o "eu ambiental" e acentua as disparidades sociais. Conclui-se, assim, que a salvaguarda ambiental efetiva é um pilar inalienável para a plenitude dos direitos individuais e da dignidade humana.

Palavras-chave: Vulnerabilidade Humana; Degradação Ambiental; Paradigma Biocêntrico; Direitos de Personalidade; Dignidade Humana.

This research investigates intrinsic human vulnerability to environmental degradation, viewed through the lens of the biocentric paradigm. It is posited that incessant ecological deterioration directly impinges upon personality rights, undermining physical, psychological integrity, and human dignity itself. Through a biocentric approach, the indissoluble connection between human well-being and environmental health is evidenced, revealing how ecological ruin weakens the "environmental self" and exacerbates social disparities. It is thus concluded that effective environmental safeguarding is an inalienable pillar for the full realization of individual rights and human dignity.

Keywords: Human Vulnerability; Environmental Degradation; Biocentric Paradigm; Personality Rights; Human Dignity.

INTRODUÇÃO

A crescente crise ambiental global, caracterizada pela degradação acelerada de ecossistemas, perda de biodiversidade e alterações climáticas, representa um dos maiores desafios do século XXI. Suas ramificações estendem-se muito além dos domínios ecológicos, impactando profundamente as sociedades humanas e a vida individual. Tradicionalmente, muitas abordagens para a proteção ambiental têm se centrado em perspectivas antropocêntricas, focando nos benefícios e recursos que a natureza oferece à humanidade. Contudo, torna-se cada vez mais evidente que essa visão limitada não consegue apreender a totalidade da intrínseca

vulnerabilidade humana diante da deterioração planetária, especialmente quando se reconhece que o ser humano, sem um ambiente saudável, encontra-se fundamentalmente desligado de sua própria existência.

É nesse contexto que esta pesquisa se propõe a investigar a intrínseca vulnerabilidade humana frente à degradação ambiental, sob o prisma do paradigma biocêntrico. Argumenta-se que a incessante deterioração ecológica não apenas ameaça ecossistemas, mas atinge diretamente os direitos de personalidade, violando a integridade física, psicológica e a própria dignidade do ser humano. A poluição do ar e da água, a contaminação do solo, a escassez de recursos naturais e os eventos climáticos extremos são manifestações diretas dessa degradação que comprometem o direito à saúde, à vida e a um ambiente equilibrado, elementos cruciais para a plena expressão da personalidade. A constitucionalização do direito aprimorou as relações pessoais e patrimoniais, e a complexidade ambiental que traz em seu bojo um construído sobre o desenvolvimento humano, como observado por Amartya Sen, que indica que a evolução das pessoas depende diretamente do uso sustentável dos bens ambientais.

Ao adotar uma visão biocêntrica, este trabalho transcende a mera instrumentalização da natureza, reconhecendo o valor inerente de todas as formas de vida e, conseqüentemente, a interconexão fundamental entre a saúde do planeta e o bem-estar humano. Essa abordagem ressalta que a saúde ambiental e o bem-estar humano são intrinsecamente ligados, revelando como a ruína ecológica fragiliza o "eu ambiental"—a parte de nossa identidade e senso de pertencimento que se forma em relação ao mundo natural.

O entendimento predominante na sociedade, muitas vezes, não vislumbra o indivíduo como sujeito de direito integral, mas o percebe através de sua concepção de "ter" como satisfação, transformando a interação com o meio social em um consumo permanente. Essa cultura do consumo, exige um repensar na relação entre consumir e preservar, buscando um equilíbrio que permita o consumo sustentável.

A velocidade do consumo e a preocupação com a circulação dos bens restringem o sujeito ao processo cultural de aquisição permanente, uma lógica que associa a manutenção da vida a um construído desmedido de aparências, resultando em uma "coisificação da natureza". Esse processo distancia o indivíduo de um vértice biocomportamental essencial, colocando em conflito o homem e a natureza—através do elo da sobrevivência e do bem-estar—com a cultura do consumo obsoleto e insustentável.

A degradação ambiental e a escassez de bens, sentida por alguns segmentos mercadológicos e motivada por distúrbios ecológicos e intempéries climáticas, convergem no preço e na escassez absoluta previsível, evidenciando que as externalidades e a socialização dos custos ambientais impactam diretamente a economia e a sociedade.

Nesse cenário, a discussão sobre a "patrimonialização" do meio ambiente ganha destaque. No entanto, a patrimonialização também pode ser vista como promotora da pessoa humana, desde que aliada a políticas públicas que garantam um patrimônio mínimo a todos. Contudo, quando o patrimônio recebe um contorno meramente monetário, desapegado da personalidade do sujeito, culmina-se no aumento da miséria social e na destruição ambiental, onde

o conforto individual se sobrepõe à existência coletiva.

A dimensão global do meio ambiente mantém um diálogo permanente com a vida, no sentido de garantir um futuro existencial comum numa unidade intergeracional. No que concerne à proteção jurídica, a Constituição Federal brasileira confere dignidade e proteção aos direitos fundamentais, concedendo-lhes aplicabilidade imediata. A manutenção do meio ambiente demanda, também, uma fundamentalidade disposta e assegurada, como evidenciado nos artigos 5º, 170 e 225, entre outros dispositivos da Carta Magna.

O artigo 170, inciso VI, eleva à condição de princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, visando uma mudança no padrão de acumulação de capital e crescimento econômico para o alcance do desenvolvimento sustentável, reforçando a importância de tecnologias limpas e de baixo impacto ambiental.

A questão ambiental, portanto, engloba um conjunto complexo de interações do homem com o ambiente, onde a destrutividade exponencial do bioma através da expansão demográfica desmedida e o esgotamento dos recursos naturais acentuam as desigualdades humanas e levam ao comprometimento irreparável do homem em seu habitat. O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental da pessoa humana, está intrinsecamente ligado aos direitos e deveres individuais e coletivos, garantindo os elementos de um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, em consonância com propostas de caráter mundial como a Carta da Terra de 1997.

A relação da sociedade com o meio ambiente é conexa, visto que os problemas ambientais são sistêmicos, e o desenvolvimento

econômico e o desenvolvimento ambiental compartilham um futuro comum, numa teia de interdependências que garante o equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, o crescimento e desenvolvimento pleno da personalidade e do meio ambiente.

Em suma, a compreensão da dignidade humana e dos direitos de personalidade, neste século, exige uma reavaliação de sua relação com o meio ambiente, transcendendo a ideia de sujeito consumidor. O convencional e o social convergem para um contrato humanizado, com o centro de proteção voltado para a natureza e a consecução da dignidade humana, afastando-se da métrica da felicidade que pode distorcer o grau de privação, como alertado por Amartya Sen. As escolhas humanas na busca por satisfações pessoais devem escalar prioridades para além do consumo desmedido, garantindo uma relação equilibrada no binômio "necessidade" e "possibilidade", entre proteção ambiental e consumo consciente.

Conclui-se, assim, que a salvaguarda ambiental efetiva não é uma pauta secundária, mas um pilar inalienável para a plenitude dos direitos individuais e para a concretização de uma dignidade humana que seja verdadeiramente integral e duradoura. Esta análise visa contribuir para um debate mais robusto sobre a

necessidade premente de uma governança ambiental que priorize a vida em todas as suas formas, garantindo um futuro mais justo e equitativo para todos.

1 DIREITOS DE PERSONALIDADE E A DIGNIDADE HUMANA FRENTE À AMEAÇA AMBIENTAL

A interação entre o ser humano e o ambiente tem alcançado um patamar crítico, onde a degradação ecológica não se manifesta apenas como um problema meramente ambiental, mas como uma ameaça fundamental aos pilares da existência e dignidade humana¹⁰⁶. Esta seção aprofunda a compreensão dos direitos de personalidade em face da crise ambiental, delineando como a integridade do indivíduo está intrinsecamente ligada à saúde do planeta¹⁰⁷.

Os direitos de personalidade representam o conjunto de faculdades jurídicas que protegem a esfera mais íntima e irrenunciável do indivíduo, assegurando sua dignidade e integridade em todas as suas manifestações. São inerentes à pessoa humana, irrenunciáveis, intransmissíveis e indisponíveis, configurando-se como atributos essenciais para a existência plena e o desenvolvimento da subjetividade¹⁰⁸. Estes direitos abrangem dimensões como a vida, a

¹⁰⁶ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 74: "É que o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, pela sua notável abertura, abriga e fomenta este pluralismo, constituindo fórmula elástica o bastante para acolher valores bastantes conflitantes, como liberdade e segurança, igualdade e direito a diferença. Assim, a dignidade da pessoa

humana afirma-se como principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais."

¹⁰⁷ ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direitos da personalidade. **Revista Trimestral de direito civil**. Ano 7. Vol.26.Abr/Jun. 2006.

¹⁰⁸ FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 383, p. 117, Maio/jun. 2006.

saúde, a integridade física e psíquica, a imagem, a honra, a privacidade e a liberdade, entre outros. Eles formam a base para que o indivíduo possa viver de forma autônoma e respeitada em sociedade, resguardando-o de qualquer forma de violação que possa descaracterizar sua essência humana¹⁰⁹.

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é o valor supremo e o fundamento de todos esses direitos. É o princípio que confere ao ser humano o direito de ser respeitado e tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio. Assim, qualquer ato que atinja a vida, a saúde, a integridade ou qualquer outro direito de personalidade representa uma afronta direta à dignidade do indivíduo, comprometendo sua capacidade de se autodeterminar e de realizar seu potencial humano.

A degradação ambiental insere-se como um fator de profunda interferência na fruição dos direitos de personalidade, revelando uma dimensão crítica e muitas vezes subestimada da vulnerabilidade humana. Quando um ambiente se degrada, a saúde das pessoas é diretamente afetada pela poluição do ar, da água e do solo, que comprometem a integridade física e psíquica, podendo levar a doenças crônicas, deficiências e até à morte. A escassez de recursos naturais, decorrente da má gestão, afeta a segurança alimentar e hídrica, minando o direito à vida e à subsistência¹¹⁰.

Nesse contexto, Amartya Sen, em "Desenvolvimento como Liberdade", argumenta que o desenvolvimento deve ser entendido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. A degradação ambiental, ao limitar o acesso a recursos vitais e comprometer a saúde, restringe fundamentalmente as "capacidades" e "funcionalidades" dos indivíduos, impedindo-os de viver as vidas que teriam razão para valorizar.

Assim, atenta-se particularmente para a expansão das "capacidades" [capabilities] das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam — e com razão. Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. Essa relação de mão dupla é central na análise aqui apresentada¹¹¹.

Amartya Sen, em seus estudos, nos convida a expandir a compreensão sobre a motivação do comportamento humano, indo além da visão tradicional que o restringe à maximização do bem-estar pessoal ou à busca por maior renda. Ele argumenta que os indivíduos não são movidos *apenas* por interesses egoístas,

¹⁰⁹ SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 62-63.

¹¹⁰ SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 62-63.

¹¹¹ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2010. p. 33.

mas são igualmente influenciados por compromissos éticos e sociais¹¹².

Em outras palavras, Sen sugere que as pessoas, em diversas situações, podem agir impulsionadas por valores morais, senso de dever ou responsabilidade para com a comunidade, mesmo que tais ações não lhes tragam um benefício direto ou imediato em termos de bem-estar individual ou ganhos financeiros. Esse "compromisso" significa que a decisão de uma pessoa pode ser guiada por princípios que transcendem seu próprio interesse, refletindo uma preocupação com o "certo" ou com o impacto de suas ações sobre os outros¹¹³.

Dessa forma, mesmo que os indivíduos continuem a ter seus próprios interesses e objetivos, a presença desses compromissos éticos e sociais pode levar a resultados benéficos para a coletividade. Ao agir com base em valores como solidariedade, honestidade (probidade) e transparência, as pessoas contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e funcional. Essa perspectiva enriquece o tecido social, tornando-o mais sensível às injustiças e mais propenso a buscar soluções que promovam o bem comum, e não apenas a soma dos interesses individuais. É uma visão que destaca o papel da moralidade e da ética na formação de uma sociedade mais equitativa e humana¹¹⁴.

Um ambiente degradado diminui a liberdade de escolher, de prosperar e de participar plenamente da vida social e econômica, configurando uma violação indireta, mas efetiva, da dignidade humana ao cercear as condições para o exercício pleno da autonomia e bem-estar. A intrínseca conexão entre a existência humana e um ambiente equilibrado é, portanto, umbilical; sem um ambiente propício, o homem se desliga de sua própria existência digna¹¹⁵.

A crescente crise ambiental não se manifesta apenas em perdas materiais e prejuízos econômicos; ela gera uma intrincada teia de sofrimento e privação que afeta o ser humano em sua dimensão mais íntima. Esta seção se dedica à análise dos danos existenciais e morais ambientais, investigando as complexas modalidades de prejuízos não patrimoniais que emergem diretamente da exposição a ambientes degradados. Abordaremos como a deterioração do meio ambiente compromete não apenas a integridade física e psíquica dos indivíduos, mas também sua qualidade de vida, seus projetos existenciais e seu senso de dignidade, revelando a extensão do impacto da crise ecológica na subjetividade humana¹¹⁶.

A exposição a ambientes degradados gera uma série de danos que transcendem a esfera material, impactando profundamente o

¹¹² SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2010. p. 33.

¹¹³ SMITH, Adam. **Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. v. II, 3ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

¹¹⁴ SMITH, Adam. **Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações**. v. II, 3ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

¹¹⁵ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2010. p. 33.

¹¹⁶ SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2010. p. 33.

indivíduo em sua dimensão não patrimonial. Os danos morais ambientais manifestam-se no sofrimento, angústia, dor, frustração e nos impactos psicológicos causados pela perda da qualidade de vida, pela inviabilização de projetos de vida e pela destruição de laços afetivos com o ambiente. Já os danos existenciais ambientais vão além, atingindo a própria capacidade do indivíduo de se realizar e de planejar seu futuro, impedindo o pleno exercício de suas atividades cotidianas e o desenvolvimento de sua personalidade. Isso inclui a perda da paisagem, a impossibilidade de usufruir de um lazer saudável, a inviabilidade de manter tradições culturais ligadas ao ambiente natural, e a constante ameaça à segurança e ao bem-estar¹¹⁷.

A compreensão desses danos é crucial para a proteção jurídica. Como destaca Enrique Leff, em "Saber Ambiental", a crise ambiental revela uma crise civilizatória, onde a racionalidade dominante falha em compreender a complexidade das interações ecossociais. Essa falha de "saber ambiental" leva a decisões que ignoram as consequências profundas para a existência humana e para a sustentabilidade da vida¹¹⁸.

O desrespeito aos limites ecológicos, muitas vezes impulsionado por uma visão de progresso linear e extrativista, culmina na

geração desses danos existenciais e morais. A responsabilidade por esses danos não pode ser atribuída apenas a eventos isolados, mas a um sistema que permite a Responsabilidade Corporativa, como discute Fernanda Gabriela Borger¹¹⁹:

a dimensão ética, social e ambiental das organizações deve ser vista como um fator mitigador para a ocorrência desses danos, pois a busca por lucro a qualquer custo, sem considerar as externalidades ambientais, invariavelmente resulta em custos sociais e existenciais que recaem sobre a população e o meio ambiente¹²⁰.

O reconhecimento de que a qualidade de vida e a própria existência humana dependem intrinsecamente de um ambiente saudável e sustentável tem elevado o Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a uma posição central no ordenamento jurídico contemporâneo. Esta seção tem como objetivo aprofundar a análise da natureza desse direito, argumentando sua essencialidade não apenas como uma prerrogativa coletiva, mas também como um verdadeiro direito de personalidade,

¹¹⁷ SEN. Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia da Letras, 1999, p. 61.

¹¹⁸ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Trad. Lúcia Mathilde Enderlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2001, p. 230.

¹¹⁹ BORGER. Fernanda Gabriela. Responsabilidade corporativa: a dimensão ética, social e ambiental das organizações. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir

Vilela (org). **Modelos e ferramentas de gestão ambiental**. São Paulo: Senac, 2006, p. 39.

¹²⁰ DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José. Purvin. de (org.) **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico**. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 100.

indispensável para a plenitude do ser humano. Exploraremos a intrínseca relação entre a manutenção de um ambiente saudável e a garantia de uma qualidade de vida digna, examinando como a proteção ambiental se traduz em salvaguarda da integridade física, psíquica e social do indivíduo¹²¹.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado em diversas constituições, incluindo a brasileira, e em tratados internacionais, assume a estatura de direito fundamental e, de forma cada vez mais reconhecida, como um direito de personalidade coletivo e difuso. Sua natureza é transindividual, pois ultrapassa a esfera de direitos individuais, atingindo a coletividade presente e futura. Este direito não é meramente instrumental, mas essencial para a manutenção da sadia qualidade de vida e para o exercício de todos os outros direitos de personalidade. Um ambiente ecologicamente equilibrado é a base para a vida, a saúde e o desenvolvimento pleno da pessoa humana.

Essa perspectiva alinha-se com a visão de Amartya Sen, onde a capacidade de viver em um ambiente saudável é uma liberdade fundamental que permite aos indivíduos converter recursos em capacidades e, conseqüentemente, em bem-estar e dignidade. A ausência de um ambiente equilibrado restringe as oportunidades e escolhas, impedindo o "desenvolvimento como liberdade"¹²².

Portanto, a garantia desse direito não se limita a proteger a natureza *per se*, mas a assegurar as condições mínimas para que os seres humanos possam desenvolver suas vidas com dignidade e autonomia. A qualidade do ambiente é, nesse sentido, diretamente proporcional à qualidade de vida e à efetivação dos direitos de personalidade de cada indivíduo. A ética ambiental, que promove a sustentabilidade e o respeito à natureza, é, em última instância, uma ética da dignidade humana.

2 A VULNERABILIDADE HUMANA NO CENÁRIO DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL BIOCÊNTRICA DIANTE DO CONTRATO NATURAL

A dimensão crítica da degradação ambiental nos impele a um profundo repensar sobre a própria existência humana, que se manifesta intrinsecamente ligada à manutenção dos bens ambientais. Sob a perspectiva do contrato natural de Michel Serres, essa necessidade de proteção do meio ambiente transcende a mera gestão de recursos, evoluindo para um reconhecimento da natureza como um polo ativo de uma relação contratual, no lugar de mero objeto¹²³.

Essa concepção, alinhada a um cenário de degradação ambiental biocêntrica, faz com que a proteção ambiental se torne uma necessidade vital e em constante construção, na

¹²¹ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do meio ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 280.

¹²² SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2010. p. 33.

¹²³ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 128.

qual o direito de personalidade do homem encontra seu embasamento conceitual¹²⁴.

Ele se manifesta nos processos psicológicos, bioquímicos e fisiológicos, delineando um contorno endógeno da relação humana com o ambiente, onde a integridade do sujeito está umbilicalmente atrelada à saúde do planeta¹²⁵.

Entretanto, a inegável necessidade humana de consumir não pode ser a única baliza na relação com a natureza. A velocidade desenfreada do consumo tem conduzido a uma perigosa "coisificação da natureza", tratando-a como um repositório ilimitado de recursos, o que viola os termos implícitos desse contrato natural e agrava a vulnerabilidade humana. Essa abordagem predatória, que ignora a agência e o valor intrínseco do ambiente, provoca uma degradação ambiental que culmina na escassez de bens, percebida por diversos segmentos mercadológicos e amplificada por distúrbios ecológicos e intempéries climáticas.

Essa realidade converge para o aumento previsível de preços e restrições de produtos, evidenciando como as "externalidades" e a socialização dos custos ambientais são, na verdade, falhas do "contrato social" em estender a responsabilidade à natureza, impactando diretamente a capacidade de bem-estar e as liberdades humanas¹²⁶.

A evolução das sociedades contemporâneas tem imposto um questionamento profundo sobre o papel da justiça e as responsabilidades do Estado frente aos desafios ecológicos. A salvaguarda ambiental não é um fim em si mesma, mas uma precondição inseparável para a garantia efetiva dos direitos da personalidade, que conferem dignidade ao ser humano. A Constituição de 1988 marcou um ponto de inflexão no Brasil, ao reorientar o foco da proteção jurídica: de uma abordagem puramente ambiental para uma centrada no sujeito, conferindo aos direitos uma interpretação mais humanizada¹²⁷.

Essa confrontação entre o Estado de Direito, fundamentado na pessoa humana, e a urgência da crise ecológica desdobra-se em aspectos cruciais. Primeiramente, impõe o reconhecimento inequívoco do ambiente como um bem jurídico fundamental. Em segundo lugar, exige uma compreensão aprofundada do risco como uma característica intrínseca a todas as decisões, sejam elas individuais ou estatais, demandando uma análise político-jurídica atenta. Por fim, culmina na imperiosa necessidade de assegurar um futuro onde a dignidade seja possível para todas as gerações, transcendendo os limites do presente¹²⁸.

A concepção de uma "contratualização" com a natureza, frequentemente evocada, revela-se limitada, visto que historicamente a humanidade

¹²⁴ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Trad. Lúcia Mathilde Enderlich Orth. São Paulo: Cortez, 2007. p. 190.

¹²⁵ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 130.

¹²⁶ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 15-16.

¹²⁷ SEN. Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia da Letras, 1999, p. 61.

¹²⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 802

tem agido com uma mentalidade de posse e domínio sobre o ambiente. A noção do meio ambiente como *res nullius* (coisa de ninguém) impediu o desenvolvimento de uma ética que superasse a lógica da exploração. Contudo, percebe-se hoje um movimento de superação dessa visão arcaica, abandonando um modelo exploratório e predatório em favor de uma consciência biosocial que reconhece a interdependência vital¹²⁹.

A complexa relação entre os seres vivos e seu habitat vai além da mera letra da lei; ela se alicerça em uma ética do cuidado e na responsabilidade compartilhada pela manutenção da vida, que se tornam o fundamento primordial para a existência planetária. A dignidade humana, em sua plenitude, emerge como o valor basilar e o propósito último que confere sentido à experiência humana em nosso tempo.

Nesse contexto, a despatrimonialização do ambiente — ou seja, retirar dele o caráter de mera propriedade a ser explorada — é essencial. Essa abordagem fortalece um elo existencial profundo, cuja ruptura representaria a falência da própria condição humana¹³⁰.

As configurações da dignidade humana se revelam, portanto, em um quadro

multifacetado que transcende a mera esfera patrimonial.

No sistema econômico atual, a dignidade de uma pessoa não se resguarda apenas pela detenção de um mínimo patrimonial; ela é profundamente afrontada quando sua qualidade de vida é desestabilizada, seu entorno ambiental entra em colapso ou o acesso à saúde é negado. Isso evidencia que a dignidade humana, como preceito constitucional, não se restringe aos direitos liberais (primeira geração), que englobam liberdade e igualdade, mas se estende crucialmente aos direitos sociais (segunda geração) e aos direitos ambientais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado (terceira geração). Nesse sentido, o "eu ambiental" do indivíduo — sua identidade e senso de pertencimento forjados na relação com o mundo natural — é diretamente impactado e comprometido por essas privações¹³¹.

A ação humana na natureza está longe de ser frágil; seus impactos, especialmente decorrentes da usurpação ambiental, podem trazer consequências desastrosas. Um princípio central organizador do mundo social tem seu esteio comprometido pela degradação dos bens ambientais, que são, em última instância, garantidores dos direitos da personalidade e do próprio "eu ambiental"¹³².

¹²⁹ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 130.

¹³⁰ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993. p. 76.

¹³¹ **MARTINS, Tais. TONIN. Marta Marília. O EU AMBIENTAL - UMA BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. In:**

XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da personalidade na contemporaneidade, 2009, Maringá. XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da personalidade na contemporaneidade. Santa Catarina: Fundação Boiteaux, 2009.

¹³² **MARTINS, Tais. TONIN. Marta Marília. O EU AMBIENTAL - UMA BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. In: XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da**

A relação jurídica homem-natureza, em sentido amplo, exige que a meta do desenvolvimento sustentável busque uma aliança estratégica entre o desenvolvimento econômico e o racional aproveitamento dos bens ambientais, evitando seu esgotamento. A Constituição Federal, o Código Civil e toda a produção legislativa atual convergem na proteção da biodiversidade, refletindo a crescente consciência de que a integridade ecológica é intrínseca à integridade humana.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como um direito de terceiro gênero, de natureza difusa e transindividual, que transcende os interesses particulares. Sua indivisibilidade e o caráter humano intrínseco, essenciais para a sadia qualidade de vida, sublinham a importância vital de um ambiente saudável para a constituição e manutenção do "eu ambiental" em cada indivíduo.

O paradoxo do bem-estar, advindo do avanço industrial, revela agora um comprometimento do futuro comum da própria humanidade e, conseqüentemente, da natureza, ameaçando o bem-estar intrínseco e a própria continuidade desse "eu ambiental" para as futuras gerações¹³³.

A incessante dinamização dos saberes sobre estudo e proteção ambiental converte a proteção do ecossistema em uma proteção direta à vida e à dignidade humana. O desenvolvimento social e industrial, embora portador de benefícios, gerou uma plêiade de riscos que demandam controle e soluções eficazes para evitar um perecimento humano comum. Isso porque o estudo ambiental converge para a noção de que as comunidades partilham de um destino intrinsecamente ligado, para além das fronteiras da globalização, e a saúde de cada "eu ambiental" está conectada à saúde do planeta¹³⁴.

Assim, economia, direito e meio ambiente se mostram indissociáveis na administração e gestão dos bens ambientais. Os eixos cultural, econômico e social da vida humana delineiam a tênue linha entre a exploração e a preservação do meio ambiente. Uma gestão descomprometida com as questões ecológicas não viabiliza a manutenção dos bens naturais e privilegia um desenvolvimento econômico predatório, cuja degradação paulatina e sem limites fere os princípios constitucionais e compromete a dignidade humana, desintegrando o "eu ambiental" e a capacidade de plenitude do indivíduo¹³⁵.

personalidade na contemporaneidade, 2009, Maringá. XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da personalidade na contemporaneidade. **Santa Catarina: Fundação Boiteaux, 2009.**

¹³³ MARTINS, Tais; TONIN, Marta Marília. MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE ? UM BREVE DEBATE SOBRE O SABER AMBIENTAL E A GESTÃO AMBIENTAL. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - Tema: XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios, 2008, Brasília. **XX anos da Constituição da República do**

Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios. Santa Catarina: Fundação Boiteaux, 2008.

¹³⁴ SACHS, Ignacy, **Rumo à ecossocioeconomia.** Teoria e Prática do Desenvolvimento. Rio de Janeiro, Garamond, 2002.

¹³⁵ SCHIER, Paulo. Ricardo.; MARTINS, Tais. Meio ambiente & direito empresarial: uma leitura seniana sobre a racionalização do capital. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v. 8, n. 15, p. 173-191, 2022. DOI: 10.19135/revista.consinter.00015.07.

Portanto, o meio ambiente, o ecossistema e a natureza necessitam de uma proteção permanente, onde o gerenciamento constante da biosfera transforma o desafio ambiental em uma oportunidade e, além disso, garante a efetividade dos direitos da personalidade para além do contorno consumerista, reafirmando que a intrínseca vulnerabilidade humana diante da degradação ambiental é um imperativo para a plena efetivação dos direitos de personalidade e da dignidade humana em um paradigma biocêntrico, salvaguardando o "eu ambiental" em sua complexidade.

3 HARMONIZANDO O PROGRESSO: O ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO PILAR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA VIDA HUMANA

A dicotomia entre desenvolvimento e sustentabilidade tem sido um dos debates mais prementes do nosso tempo. Historicamente, o desenvolvimento foi frequentemente associado ao crescimento econômico ilimitado, muitas vezes à custa dos recursos naturais e da equidade social. Contudo, a crescente percepção da finitude dos recursos do planeta e dos impactos das mudanças climáticas evidenciou que um desenvolvimento que não seja sustentável é, em última instância, autodestrutivo.

Para assegurar a vida humana e garantir a efetividade do Art. 225 da Constituição Federal, são necessários lineamentos que redefinem essa relação, transformando-a de um conflito para uma parceria essencial.

Essa harmonização exige, primordialmente, reconhecer a integridade

ecológica como prioridade, compreendendo que a base da vida humana reside na saúde dos ecossistemas. Isso implica proteger a biodiversidade, conservar os recursos hídricos, solos e florestas, e combater a poluição, pois sem ecossistemas saudáveis, não há saúde humana, segurança alimentar, água potável ou ar puro. Além disso, a equidade social e a erradicação da pobreza são fundamentais, pois a sustentabilidade não é apenas ambiental, mas também social. A garantia de condições de vida digna para todos, com acesso a saneamento básico, educação, saúde e moradia, é crucial, visto que a pobreza e a desigualdade frequentemente exacerbam a pressão sobre os recursos naturais, criando um ciclo vicioso de degradação ambiental e vulnerabilidade humana.

É imperativo também transitar para uma economia circular e responsável, que abandone o modelo de produção e consumo linear ("extrair, produzir, descartar") em favor de um sistema que minimize o desperdício e maximize o reuso e a reciclagem. As atividades econômicas devem internalizar seus custos ambientais e sociais, promovendo a inovação verde e a responsabilidade corporativa. A educação ambiental e a conscientização são ferramentas vitais para fomentar uma cultura de respeito ao meio ambiente e de compreensão da interdependência entre todos os seres vivos, formando cidadãos conscientes de seu papel na construção de um futuro sustentável.

A governança participativa e transparente é outro pilar, assegurando que as decisões sobre o uso dos recursos e o desenvolvimento envolvam todos os setores da sociedade – governo, empresas, comunidades locais e sociedade civil organizada – de forma transparente e democrática. Por fim, a

intergeracionalidade permeia a essência da sustentabilidade, exigindo que as necessidades das gerações presentes sejam atendidas sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias, demandando uma visão de longo prazo e uma gestão prudente dos recursos¹³⁶.

Nesse contexto, o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil surge como um pilar fundamental e um guia normativo para a concretização desses lineamentos. Ele estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A reflexão aprofundada sobre a necessária harmonização entre desenvolvimento e sustentabilidade, delineando os princípios cruciais para a garantia da vida humana e a efetividade dos direitos fundamentais, encontra seu ponto de convergência e consolidação no Artigo 225 da Constituição Federal. Ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida a Constituição Federal Brasileira

transcende a visão meramente instrumental da natureza, elevando-a à condição de pilar essencial da existência.

Essa citação constitucional não é apenas um enunciado legal; ela é a materialização jurídica de todos os lineamentos discutidos. O "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" reflete diretamente a prioridade da integridade ecológica, que exige a proteção da biodiversidade e a contenção da poluição, reconhecendo a saúde dos ecossistemas como a base indispensável para a vida.

O caráter de "bem de uso comum do povo" ecoa a urgência da equidade social e da governança participativa e transparente, assegurando que o acesso e a gestão dos recursos ambientais não sejam privatizados em detrimento da coletividade. A expressão "essencial à sadia qualidade de vida" conecta-se intrinsecamente à nossa discussão sobre o direito de personalidade e a vulnerabilidade humana face à degradação, sublinhando que a dignidade humana e a possibilidade de projetos existenciais só se concretizam em um ambiente saudável¹³⁷.

Por fim, a imposição do "dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" solidifica o princípio da intergeracionalidade, exigindo uma economia circular e responsável e uma cultura de educação ambiental que nos force a abandonar a "coisificação da natureza" e a adotar a ética do cuidado. Assim, o Art. 225 não apenas declara um

¹³⁶ SEN. Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia da Letras, 1999, p. 61.

¹³⁷ SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**. Teoria e Prática do Desenvolvimento. Rio de Janeiro, Garamond, 2002.

direito, mas impõe um mandato coletivo e estatal para uma profunda reestruturação da nossa relação com o planeta, em prol da vida e da dignidade de todos¹³⁸.

A efetividade desse artigo está diretamente ligada à internalização dos princípios do desenvolvimento sustentável: a expressão "essencial à sadia qualidade de vida" liga intrinsecamente a qualidade ambiental à dignidade humana e aos direitos de personalidade; o caráter de "bem de uso comum do povo" destaca a dimensão coletiva e difusa do direito ambiental; e a imposição de um "dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" incorpora explicitamente o princípio da intergeracionalidade, atribuindo responsabilidade não apenas ao Estado, mas a toda a coletividade¹³⁹.

Portanto, para que esse preceito constitucional seja plenamente efetivo, é imperativo que o desenvolvimento econômico seja repensado e realinhado com os preceitos da sustentabilidade¹⁴⁰. Não se trata de escolher entre progresso ou conservação, mas de reconhecer que o verdadeiro progresso reside na capacidade de harmonizar as necessidades humanas com os limites ecológicos do planeta, assegurando assim a vida e a dignidade para todos, hoje e no futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente, como um direito humano fundamental, direciona-se intrinsecamente ao desfrute de condições de vida saudáveis e equilibradas. Essa premissa encontra um forte respaldo na crescente articulação de iniciativas sociais e políticas públicas que visam uma gestão descentralizada, convergindo para o funcionamento harmonioso de uma eco-socioeconomia.

A compreensão dos marcos ecológicos, portanto, impulsiona um novo patamar de desenvolvimento educacional e ambiental, garantindo ao direito ambiental um arcabouço valorativo complexo que busca a harmonia entre o crescimento econômico e a saúde ambiental.

Historicamente, a preocupação com a dissociação entre os enfoques econômico e ambiental tem sido uma causa persistente de dilemas. Embora etimologicamente ambas as esferas compartilhem raízes de "casa" e "gestão", a prática empresarial frequentemente buscou o lucro à custa do ambiente, explorando bens comuns sem arcar com os custos da destruição. É nesse contexto que o conceito de sustentabilidade emerge como uma proposta essencial para equilibrar esses dois pilares.

Ao integrar o aspecto social, o paradigma biocêntrico coloca o ser humano, por sua

¹³⁸ MARTINS, Tais; TONIN, Marta Marília. MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE ? UM BREVE DEBATE SOBRE O SABER AMBIENTAL E A GESTÃO AMBIENTAL. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - Tema: XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios, 2008, Brasília. XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios?. Santa Catarina: Fundação Boiteaux, 2008.

¹³⁹ GUIVANT, Julia. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck:** entre o diagnóstico e a profecia, Disponível em http://www.bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/brasil/cpda/estu_dos/dezesseis/julia16.htm. Acesso em 01 ago. 2008.

¹⁴⁰ SCHUMPETER, Joseph. Capitalismo, socialismo e democracia. Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1961.

natureza social, no centro das discussões, pois é ele o primeiro interessado na qualidade de vida do planeta. As empresas e seus gestores reconhecem cada vez mais que o lucro não pode vir a qualquer preço, pois o dano à natureza equivale à própria destruição da vida e da existência humana.

A sustentabilidade, mais do que um conceito, é o resultado de ações humanas fundadas na ética e na transversalidade das políticas públicas. Isso exige o fomento de parcerias estratégicas entre o setor público e o privado, entre as empresas e o terceiro setor, e entre os diferentes níveis de atuação estatal. O fundamental é subsidiar o social, partindo da premissa de que o cuidado com o planeta é inseparável do cuidado com o próprio ser humano.

Contudo, o ideal do desenvolvimento sustentável, concebido para atender às necessidades do presente sem comprometer as futuras gerações, ainda se mostra distante. A persistência da pobreza global, o desrespeito aos limites ecológicos e a concentração do crescimento econômico em países ricos demonstram a urgência de uma mudança de paradigma, que exige a participação ativa de todos os cidadãos, cientes de que a humanidade compartilha um futuro comum.

Nesse cenário multifacetado, a dignidade humana se desenha para além dos aspectos meramente patrimoniais. Embora a detenção de um mínimo patrimonial possa ser um fator de resguardo da dignidade em sistemas econômicos, a qualidade de vida, um ambiente saudável e o acesso à saúde são igualmente cruciais para sua plena efetivação. A dignidade humana não se restringe a direitos liberais de primeira geração, mas abarca direitos sociais (de

segunda geração) e direitos ambientais (de terceira geração), como o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A ação humana na natureza não é frágil; ao contrário, os impactos da usurpação ambiental podem ter consequências desastrosas, comprometendo o próprio alicerce da organização social e a garantia dos direitos da personalidade. A relação jurídica entre homem e natureza se estabelece em um sentido amplo, exigindo que a meta do desenvolvimento sustentável seja uma aliança entre o desenvolvimento econômico e o aproveitamento racional dos bens ambientais, evitando seu esgotamento. A legislação, desde a Constituição Federal ao Código Civil e outras produções normativas, visa a garantir a biodiversidade.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por sua natureza, não se enquadra nas esferas puramente pública ou privada, sendo compreendido como um direito difuso ou transindividual. Sua natureza indivisível, que transcende os interesses individuais e é indispensável à manutenção da sadia qualidade de vida, evidencia o caráter humano intrínseco dessa prerrogativa. O paradoxo do bem-estar, advindo do avanço industrial, agora recai sobre um comprometimento do futuro comum da própria humanidade e, conseqüentemente, da natureza.

O estudo e a proteção ambiental são campos dinâmicos, que se enriquecem a cada dia. A proteção do ecossistema se converte, assim, na proteção da vida e da dignidade humana. O desenvolvimento social e industrial, embora traga benefícios, gerou uma gama de riscos que demandam controle e soluções eficazes para evitar um perecimento humano comum, pois as comunidades compartilham um

destino intrinsecamente ligado, para além das fronteiras da globalização.

Em suma, a superação da falsa dicotomia entre desenvolvimento e sustentabilidade é um imperativo contemporâneo para assegurar a vida humana. Essa harmonização exige uma profunda reorientação, guiada por lineamentos essenciais que priorizam a integridade ecológica, a equidade social, a transição para uma economia circular, a educação ambiental e uma governança participativa e transparente. Esses pilares formam a base para um progresso que não apenas atenda às necessidades atuais, mas também preserve as condições para as futuras gerações.

Nesse contexto, o Art. 225 da Constituição Federal do Brasil emerge como um pilar jurídico fundamental, ao estabelecer o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida e um dever de preservação para as presentes e futuras gerações. Sua plena efetividade reside na internalização desses princípios, reconhecendo que o verdadeiro avanço humano está intrinsecamente ligado à capacidade de respeitar os limites do planeta e garantir a dignidade para todos, hoje e no futuro.

Economia, direito e meio ambiente mostram-se indissociáveis na administração e gestão dos bens ambientais. Os eixos cultural, econômico e social da vida humana delineiam a tênue linha entre a exploração e a preservação do meio ambiente. Uma gestão descomprometida com as questões ecológicas não viabiliza a manutenção dos bens naturais e privilegia um desenvolvimento econômico predatório, cuja degradação paulatina e sem limites fere princípios constitucionais e compromete a dignidade humana.

Portanto, o meio ambiente, o ecossistema e a natureza exigem uma proteção permanente. O gerenciamento constante da biosfera transforma o desafio ambiental em uma oportunidade e, além disso, garante a efetividade dos direitos da personalidade, transcendendo a mera lógica consumerista, e reafirmando que a intrínseca vulnerabilidade humana diante da degradação ambiental é um imperativo para a plena efetivação dos direitos de personalidade e da dignidade humana em um paradigma biocêntrico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade. *Revista Direitos Humanos Fundamentais, [S. l.]*, v. 6, n. 1, 2007. DOI: 10.36751/rdh.v6i1.28. Disponível em: <https://revistas.unifief.br/rmd/article/view/28>.

BORGER, Fernanda Gabriela. Responsabilidade corporativa: a dimensão ética, social e ambiental das organizações. In: DEMAJOROVIC, Jacques; JÚNIOR, Alcir Vilela (org). *Modelos e ferramentas de gestão ambiental*. São Paulo: Senac, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato (Orgs.), *Direito constitucional ambiental brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2007.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José. Purvin. de (org.) *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. Direito Civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 383, p. 117, Maio/jun. 2006.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do meio ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.

GUIVANT, Julia. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. *Revista ESA*. Disponível em <http://www.bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libr>

os/brasil/cpda/estudos/dezesseis/julia16.htm.
Acesso em 01 ago. 2008.

LEFF, Enrique. Saber ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Trad. Lúcia Mathilde Enderlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*, Rio de Janeiro, Garamond, 2004.

MARTINS, Tais; TONIN, Marta Marília. *MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE ? UM BREVE DEBATE SOBRE O SABER AMBIENTAL E A GESTÃO AMBIENTAL*. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI - Tema: XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios?, 2008, Brasília. XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios? Santa Catarina: Fundação Boiteaux, 2008.

MARTINS, Tais. TONIN, Marta Marília. *O EU AMBIENTAL - UMA BREVE ANÁLISE DA RELAÇÃO DO DIREITO DE PERSONALIDADE COM A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE*. In: XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da personalidade na contemporaneidade, 2009, Maringá. XVIII Encontro Nacional do Conpedi - As dimensões da personalidade na contemporaneidade. Santa Catarina: Fundação Boiteaux, 2009.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SACHS, Ignacy. *Rumo à ecossocioeconomia. Teoria e Prática do Desenvolvimento*. Rio de Janeiro, Garamond, 2002.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHIER, Paulo. Ricardo; MARTINS, Tais. Meio ambiente & direito empresarial: uma leitura seniana sobre a racionalização do capital. *Revista Internacional Consinter de Direito*, v. 8, n. 15, p. 173-191, 2022. DOI: 10.19135/revista.consinter.00015.07.

SCHUMPETER, Joseph. *Capitalismo, socialismo e democracia*. Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1961.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo, SP: Companhia de Bolso, 2010

SEN, Amartya. *Sobre ética e economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia da Letras, 1999.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. v. II, 3ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Direitos humanos e meio-ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.